



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 15374.000765/99-55
Acórdão : 201-74.083

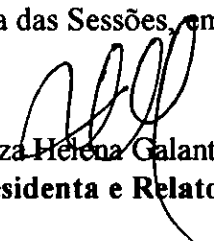
Sessão : 07 de novembro de 2000
Recurso : 113.616
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : H. Stern Comércio e Indústria S/A

IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



Processo : 15374.000765/99-55
Acórdão : 201-74.083

Recurso : 113.616
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Contra a empresa identificada nos presentes autos foi lavrado Auto de Infração de fls. 49/52, em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, onde foi constatado descumprimento das condições da suspensão pelo remetente do produto, período de apuração janeiro/95 a dezembro/98, infringindo os artigos 55, I, "r", e II, "c"; 107, II, c/c o 35, *caput* e parágrafo único, II; 36, XVII; 23, VII; 112, IV, e 59, todos do RIPI/82, e artigo 40, XI, do Decreto nº 2.637/98.

Inconformada, a autuada apresentou, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 56/60, alegando, em síntese, que: 1) o estabelecimento de São Cristovão produz peças semi-acabadas para confecção de jóias; 2) o estabelecimento matriz (Ipanema) recebe peças em transferência e executa as operações de industrialização, que as transformará em jóias prontas; 3) ambos estabelecimentos são industriais, conforme a mais estrita interpretação da legislação do imposto; 4) os artigos 36, inciso XVII, e 40, inciso XI, dos RIPI de 1982 e de 1998, facultam a suspensão do imposto nas transferências entre estabelecimentos industriais da mesma firma; e 5) solicita perícia para que sejam comprovados os fatos descritos.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 510/517, julgou improcedente a exigência fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 510, que se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/1995 a 31/12/1998

Ementa: DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO.

Comprovado nos autos que a interessada é estabelecimento industrial, restou correta a aplicação da suspensão prevista no art. 36, inc. XVII do RIPI/82 – base da denúncia, não subsistindo a autuação.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 15374.000765/99-55

Acórdão : 201-74.083

Desta decisão, a autoridade de primeira instância recorre de ofício ao Conselho de Contribuintes, tendo em vista a importância exonerada encontrar-se acima do valor estabelecido no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e com as alterações do art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com o art. 1º da Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 15374.000765/99-55
Acórdão : 201-74.083

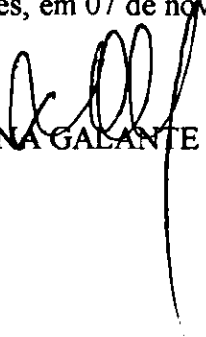
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo a decisão, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES